



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.323-A, DE 2017 **(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)**

Altera a Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017, que determina a identificação e registro profissional do detetive particular junto ao DPF - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação do PL 9323/17 e do PL 3514/21, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LEO PRATES).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: 3514/21
- III - Na Comissão de Trabalho:
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular, e que determina a identificação e registro profissional do detetive particular junto ao DPF - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL.

Art. 3º da Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Para o exercício da profissão de detetive particular, exige-se dos interessados a comprovação dos seguintes requisitos:

- I - capacidade civil e penal;
- II - gozo dos direitos civis e políticos;
- III - não possuir condenação penal.

Art. 4º da Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º – A identificação e registro profissional do detetive particular ficarão a cargo do DPF- DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. (NR)

§ 1º - Para obtenção do registro profissional os interessados deverão apresentar os seguintes documentos:

- I – Cópia da identidade
- II- Cópia do CPF
- III – Certidão de Antecedentes Criminais
- IV – Certidão de Quitação Eleitoral
- V- Certidão Negativa Superior Tribunal Militar
- VI – Comprovante de residência
- VII – 2 fotos 3x4

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por ocasião da tramitação do PL 1211/2011, PLC 106/14, que deu origem à lei de regência da atividade de detetive particular, houve várias alterações e supressões no projeto original, sendo a lei aprovada afinal vetada em vários de seus dispositivos.

Durante a tramitação dessa e de outras proposições que propunham regular a profissão, sempre houve o acompanhamento de entidades representativas da categoria, como a A.D. B – ASSOCIAÇÃO DOS DETETIVES DO BRASIL, registro CNPJ 13.329.080/0001-75 e ANADIP DO BRASIL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DETETIVES PRIVADOS DO BRASIL, registro 19.624.059/0001-89. Em suas manifestações, sempre se reputou necessário o cadastro do profissional junto às secretarias de segurança pública e órgãos congêneres.

Outro sim, durante a tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJJ), o **PL 1211/11** recebeu o **VOTO CONTRÁRIO** à sua aprovação, do Deputado Federal Delegado Protógenes PC do B-SP, sob o argumento de que: ***“Apesar de tanto o Projeto quanto o Substantivo referirem-se a condutas não criminais, fica claro que o trabalho do detetive particular situa-se, quase sempre, numa zona limítrofe entre a legalidade e a usurpação de poder. Ambas as proposições – Projeto e Substantivo – tentam traçar esse limite, mas a impossibilidade de se estabelecer, por iniciativa legislativa, a fiscalização da atividade deixa a cargo de cada detetive a autorregulação da profissão, o que afronta totalmente as balizas que podemos depreender do texto constitucional no que diz respeito ao poder de investigação”***.

Ainda, segundo o Deputado Federal Delegado Protógenes, essa ***“autorregulação”***, além de implicar um sério risco de usurpação do poder de investigação próprio do Estado, tem como também consequência, o perigo de desconsideração de fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito, em especial a dignidade da pessoa humana, e de direitos e garantias fundamentais inscritos na nossa Constituição, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Ao aprovar o referido projeto sem as observações acima citadas, o Estado corre o risco de legalizar e oficializar as atividades criminosas praticadas por pessoas que não fazem parte da categoria, mas que, por não existir uma regulamentação, controle e fiscalização por parte do Estado, usam esta brecha para praticar crimes contra o cidadão, que busca nos serviços do detetive particular, a resposta para os seus problemas pessoais ou empresariais.

A classe dos verdadeiros detetives particulares do Brasil há muitos anos vem sofrendo a discriminação e repulsa do cidadão/contratante, que se torna presa fácil nas mãos destes criminosos disfarçados de detetives particulares, e que não sabe identificar o profissional sério do golpista que se apresenta como profissional.

O verdadeiro profissional que trabalha com seriedade observando as leis, sente no seu dia a dia os prejuízos causados por esses criminosos, mas que nada podem fazer. Pois a obrigação da identificação, fiscalização e permissão do exercício da profissão, deve ser do Estado. Como bem disse o Deputado Delegado Protógenes em seu **VOTO CONTRÁRIO**: “A falta da fiscalização por parte do Estado, deixa a cargo de cada detetive a exercer a sua própria **AUTORREGULAÇÃO** da profissão”.

Por essa razão, apresentamos o presente projeto, a fim de propiciar ao poder público o conhecimento acerca dos profissionais em atuação em cada ente federado e, bem assim, conferir segurança jurídica à atuação do detetive particular.

À vista do exposto, conclamamos nossos pares a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.432, DE 11 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se detetive particular o profissional que, habitualmente, por conta própria ou na forma de sociedade civil ou empresarial, planeje e execute coleta de dados e informações de natureza não criminal, com conhecimento técnico e utilizando recursos e meios tecnológicos permitidos, visando ao esclarecimento de assuntos de interesse privado do contratante.

§ 1º Consideram-se sinônimas, para efeito desta Lei, as expressões "detetive particular", "detetive profissional" e outras que tenham ou venham a ter o mesmo objeto.

§ 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º O detetive particular pode colaborar com investigação policial em curso, desde que expressamente autorizado pelo contratante.

Parágrafo único. O aceite da colaboração ficará a critério do delegado de polícia, que poderá admiti-la ou rejeitá-la a qualquer tempo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.514, DE 2021 **(Do Sr. Capitão Fábio Abreu)**

Altera a LEI N.º 13.432, DE 11 DE ABRIL DE 2017, inserindo os detetives, e agentes de investigação, como profissionais auxiliares das forças de segurança pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9323/2017.

PROJETO DE LEI Nº DE 2021
(Do Sr. Capitão Fábio Abreu)

Altera a LEI Nº 13.432, DE 11 DE ABRIL DE 2017, inserindo os detetives, e agentes de investigação, como profissionais auxiliares das forças de segurança pública.

Apresentação: 13/10/2021 11:00 - Mesa

PL n.3514/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O §1º do Art. 2º, da LEI Nº 13.432, DE 11 DE ABRIL DE 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

§ 1º Consideram-se sinônimas, para efeito desta Lei, as expressões “detetive particular”, “detetive profissional”, “agentes de investigação”, e outras que tenham ou venham a ter o mesmo objeto.”(NR)

Art. 2º. Cria o Art. 2-A na LEI Nº 13.432, DE 11 DE ABRIL DE 2017, com a seguinte redação:

“Art. 2-A. Os detetives profissionais são considerados agentes auxiliares das forças de segurança pública, desde que estejam devidamente inscritos e habilitados no Conselho Estadual de Detetives e Agentes de Investigação do Estado onde residem e trabalham.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Detetives e Agentes de Investigação Particular já desempenham um papel social extremamente relevante para a segurança pública, pois, através do seu trabalho, auxiliam as forças estaduais de segurança pública na elucidação de muitos fatos determinantes para o bom andamento das investigações policiais.

É necessário que o Estado brasileiro reconheça



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214327245100>



efetivamente tais profissionais como auxiliares das forças de segurança pública, a fim de possibilitar a esses profissionais mais reconhecimento social, e melhores condições de trabalho. Além disso, diante da dificuldade orçamentária que muitos Estados enfrentam, o que impede a realização de concursos públicos, e o efetivo treinamento e contratação de servidores para a área de segurança pública, tais profissionais podem fornecer uma ajuda significativa em muitas investigações policiais que se encontram em andamento.

Certo de contar com o melhor entendimento dos nobres pares, oferecemos esta contribuição para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico.

Sala das Sessões, em _____ de 2021.

HF
HIELBERT FERREIRA
ADVOCACIA

Deputado Capitão Fábio Abreu

PL - PI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214327245100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.432, DE 11 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre o exercício da profissão de
detetive particular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se detetive particular o profissional que, habitualmente, por conta própria ou na forma de sociedade civil ou empresarial, planeje e execute coleta de dados e informações de natureza não criminal, com conhecimento técnico e utilizando recursos e meios tecnológicos permitidos, visando ao esclarecimento de assuntos de interesse privado do contratante.

§ 1º Consideram-se sinônimas, para efeito desta Lei, as expressões "detetive particular", "detetive profissional" e outras que tenham ou venham a ter o mesmo objeto.

§ 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 9.323, DE 2017

Apensado: PL nº 3.514/2021

Altera a Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017, que determina a identificação e registro profissional do detetive particular junto ao DPF - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator: Deputado LEO PRATES.

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta por intermédio da qual se pretende modificar a Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017, que *dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular*.

A proposta visa a dar nova redação aos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.432, de 2017, para, respectivamente, definir os requisitos para o exercício da profissão de detetive particular e para remeter ao Departamento de Polícia Federal (DPF) a competência para efetuar a identificação e o registro profissional da categoria.

Foi apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 3.514/2021, de autoria do Sr. Deputado Capitão Fábio Abreu.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.



Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem abordado na justificação do projeto, a Lei nº 13.432, de 2017, foi aprovada com várias alterações em relação à sua redação original, o que modificou a configuração inicial da proposta. Uma dessas alterações diz respeito aos requisitos necessários para o exercício da profissão, cuja comprovação, a nosso ver, é indispensável para quem queira atuar como detetive particular.

Há que se observar, no entanto, um problema quanto à técnica legislativa adotada no projeto. O ilustre autor pretendeu dar nova redação ao art. 3º da Lei nº 13.432, de 2017, para estabelecer os requisitos para o exercício profissional. Todavia, quando da promulgação da Lei, o citado art. 3º foi vetado pelo Poder Executivo, tendo sido o veto mantido em Sessão do Congresso Nacional.

Ocorre que, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, “é **vedado** o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal” (alínea “c” do inciso III do art. 12). Assim sendo, não poderá ser reaproveitado o artigo vetado, devendo ser utilizada nova numeração para a incorporação do novo dispositivo ao texto da Lei nº 13.432, de 2017.

Já em relação ao art. 4º do projeto, aparenta existir certa inconstitucionalidade por vício de iniciativa. De fato, nos termos da alínea “a” do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal, compete **privativamente** ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre “*organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos*”. Desse modo, projeto de



iniciativa parlamentar não pode dispor sobre atribuições a um órgão da administração pública, no caso, o Departamento de Polícia Federal, pois esse registro seria um atributo a ser realizado junto ao Ministério do Trabalho.

No que se refere ao Projeto de Lei nº 3.514, de 2021, apensado, verifica-se que a proposição promove duas alterações de natureza distinta.

A primeira delas, que amplia o rol de expressões consideradas sinônimas de “detetive particular” para abranger denominações como “detetive profissional” e “agentes de investigação”, mostra-se adequada e compatível com o ordenamento jurídico vigente, por contribuir para evitar interpretações restritivas da lei e abarcar terminologias já consolidadas na prática profissional.

Por outro lado, a proposta de criação de novo art. 2º-A, com o objetivo de qualificar os detetives profissionais como agentes auxiliares das forças de segurança pública, condicionando tal status à inscrição em conselhos estaduais, não se revela juridicamente adequada. A medida não encontra respaldo no modelo constitucional de segurança pública previsto no art. 144 da Constituição Federal, além de introduzir estrutura normativa inexistente e atribuir a profissionais privados funções típicas do Estado, extrapolando o objeto da Lei nº 13.432, de 2017.

Assim, diante dos fatos expostos, manifestamo-nos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 9.323, de 2017, e do seu apensado**, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LEO PRATES
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.323, DE 2017 E SEU APENSADO.

Altera a Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017, para dispor sobre os requisitos para o exercício da profissão de detetive particular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. Equiparam-se a detetive particular as expressões “detetive profissional” e “agente de investigação privada”.

“Art. 2º-A. Para o exercício da profissão de detetive particular, exige-se dos interessados a comprovação dos seguintes requisitos:

I – capacidade civil e penal;

II – gozo dos direitos civis e políticos; e

III – não possuir condenação penal transitada em julgado.

.....

Art. 4º O registro profissional do detetive particular, de caráter obrigatório para o exercício da profissão, deverá ser feito junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.



Deputado LEO PRATES
Relator

5

Apresentação: 15/04/2026 09:17:28.893 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 9323/2017

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268748035100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 9.323, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.323/2017 e do Projeto de Lei nº 3.514/21, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leo Prates.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Max Lemos - Presidente, Bohn Gass, Professora Marcivania e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, André Janones, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Reimont, Zé Adriano, Alexandre Lindenmeyer, Bruno Ganem, Capitão Alden, Daiana Santos, Daniel Almeida, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávia Morais, Leo Prates, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ribamar Silva, Rogéria Santos, Sanderson e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado MAX LEMOS
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 9.323, DE 2017
E AO PROJETO DE LEI Nº 3.514/21**

Altera a Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017, para dispor sobre os requisitos para o exercício da profissão de detetive particular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º

Parágrafo único. Equiparam-se a detetive particular as expressões “detetive profissional” e “agente de investigação privada”.

“Art. 2º-A. Para o exercício da profissão de detetive particular, exige-se dos interessados a comprovação dos seguintes requisitos:

I – capacidade civil e penal;

II – gozo dos direitos civis e políticos; e

III – não possuir condenação penal transitada em julgado.

.....

Art. 4º O registro profissional do detetive particular, de caráter obrigatório para o exercício da profissão, deverá ser feito junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado **MAX LEMOS**
Presidente

